

DECRETO Nº 6.312/2021

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS N° 4.320/64, N° 8.666/93 E N° 10.520/02, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais;

CONSIDERANDO a Portaria 53/2016 do TCE-ES, que dispõe sobre a transparência e os critérios para pagamento, em ordem cronológica, das obrigações financeiras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5°, 40, inciso XIV, alínea "a" e § 3°, 92 e 115 da Lei Federal n° 8.666/1993, no artigo 9° da Lei Federal n° 10.520/2002 e nos artigos 37, 62 e 63, 64 e 65 da Lei Federal n° 4.320/1964;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527/2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal;





DECRETA:

CAPÍTULO I DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- **Art. 1º.** O presente Decreto institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelas entidades da Administração Direta, Autarquias, e Fundos do Poder Executivo Municipal, compreendidos a Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Lindenberg, em cumprimento às Leis Federais n.ºs 8.666/1993, 10.520/2002 e 4.320/1964.
- **Art. 2°.** A ordem cronológica de pagamento se dará de acordo com o artigo 5° da Lei Federal n° 8.666/93, na seguinte sequência:
- I por unidade gestora;
- II por fonte de recursos;
- III por data do registro contábil na liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Parágrafo único.** Os pagamentos e despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, observado o disposto no seu §1°, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores, observada a ordem cronológica de exigibilidade entre estes.
- **Art. 3º.** A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.
- Art. 4°. As entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Governador Lindenberg manterão listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e ordenadas pela ordem cronológica da data do registro contábil da liquidação, estabelecida mediante a apresentação de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato, a serem confirmados no registro contábil da liquidação de despesa.



- § 1º. Os credores de contratos custeados com recursos legalmente vinculados a finalidade específica, órgão, fundo ou despesa serão ordenados em listas próprias para cada convênio, suas contrapartidas, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.
- § 2°. Os recursos repassados fundo a fundo terão sua ordem cronológica vinculada a sua locação de recursos financeiros, por programas ou subfunção.

CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

- **Art. 5°.** Respeitada a ordem de chegada dos processos na Contabilidade/setor de liquidação, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.
- **Parágrafo único.** A liquidação não será realizada, até que seja efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor.
- **Art. 6°.** É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

- **Art. 7º.** É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público e situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir, exemplificativamente:
- I para evitar ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Instituição ou para restaurá-los;
- II demandas de ordem judicial;
- III determinações de órgãos de controle;





- IV estado de emergência e calamidade pública;
- **V** para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade na liquidação da despesa, que resulte em dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação;
- **VI** ausências, divergências e alterações de informações ou outras situações que envolvam os credores, não sendo possível a comunicação com os mesmos para saneamento.
- VII Outras situações atípicas e de relevante interesse público.
- **Art. 8º.** Qualquer pagamento em desacordo fora da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Diário Oficial dos Municípios, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo ordenador de despesa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

- Art. 9°. Não se sujeitarão a este Decreto os pagamentos decorrentes de:
- I suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964;
- II remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória;
- III órgãos e concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, correios e postagem em geral, publicações de atos oficiais e outros similares;
- IV obrigações contributivas, previdenciárias e tributárias;
- **V** necessários para dar cumprimento à ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas, custas judiciais e taxas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;
- VI repasses às organizações da sociedade civil ou subvenções sociais e econômicas;



VII - transferências que se fundamentem no art. 26 da LC nº 101/2000;

VIII - devoluções de tributos municipais;

IX - devoluções de transferências voluntárias;

X - repasses ao Poder Legislativo, Regime Próprio de Previdência Social, autarquias, fundos e entidades da administração indireta; e

XI - outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 8.666/93.

Art. 10. Os titulares integrantes da estrutura organizacional do Município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 11. A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Governador Lindenberg/ES, 18 de fevereiro de 2021.

LEONARDO PRANDO FINCO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete na data supracitada.

Camila Sotteu Pina Perin

Chefe de Gabinete

Publicado no quadro de avisos no àtrio da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg.

EM: 18 /02 /2021

Chefe de Gabinete do Prefeito